

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **391/2025-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termo do voto da relatora foi ratificado o entendimento consignado no Despacho Motivado nº 259/2025, reconhecendo a possibilidade de retificação da data de início do exercício do cargo para aquela correspondente à posse, afastando-se, por conseguinte, qualquer alegação de solução de continuidade. Além disso, à unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), foi determinada a remessa dos autos à CPREV para análise e emissão de parecer quanto ao pleito de revisão de aposentadoria.**"

Em, 26 de junho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GLPD-E9QL-V3PV-AQP9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2025 12:27:06 (Docflow)

PROCESSO N°: 391/2025-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA CIVIL - ALTERAÇÃO REGRA DE APOSENTAÇÃO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB N° EX.00133.04/2023-RV1/2023

INTERESSADO: JANE SELMA MORAIS GOIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSORA - REVISÃO DE APOSENTADORIA - RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO - POSSE E EXONERAÇÃO NA MESMA DATA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE - ATRASO NO EFETIVO EXERCÍCIO POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONFIRMAÇÃO DE DESPACHO MOTIVADO 259/2025-CCVASP.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria formulado por servidora inativa, ocupante do cargo de professora da educação básica da rede pública estadual, com o objetivo de obter o enquadramento em regras de aposentadoria mais benéficas.

Alega a interessada que ingressou no serviço público em 1988, tendo exercido, de forma contínua e sem interrupções, o cargo de técnica em contabilidade junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, até a data de sua exoneração (07/11/2012), ocasião em que foi nomeada e empossada no cargo de professora junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, onde permaneceu até a concessão da aposentadoria.

O processo foi encaminhado à Coordenadoria Previdenciária, tendo sido emitido o Parecer nº 4.353/2023, fls. 141 a 143, que concluiu pelo indeferimento do pedido, sob o argumento que o início do exercício deve corresponder à data do início efetivo do desempenho das atribuições do cargo, que no caso dos autos teria se dado 05 (cinco) dias após a data da posse (13/11/2012).

A interessada interpôs pedido de reconsideração, trazendo pedido de retificação da data de início do exercício do cargo, tendo a Coordenadoria Previdenciária encaminhado dos autos à Coordenadoria da Via Administrativa - CCVASP, em razão da matéria.

Foi emitido o Parecer nº 421/2024, fls. 165 a 171,

indeferindo o pedido de retificação da data do início do exercício do cargo como sendo a data da posse e não do efetivo início do desempenho das funções, sob o fundamento de solução de continuidade no interstício entre a data do pedido de exoneração e a data da efetiva assunção das funções.

Contudo, o referido parecer não foi aprovado pela Procuradora-Chefe da CCVASP, nos termos do Despacho Motivado nº 259/2025, fls. 172 a 178, para "deferir o pedido de retificação do início de exercício, a fim de que coincida com a data da posse, afastando qualquer solução de continuidade entre os vínculos públicos".

Ao tempo em que, recomendou a manifestação complementar da Coordenadoria Previdenciária quanto à matéria de sua competência, nos termos da IN nº 01/2020, bem como o encaminhamento ao Conselho Superior diante da repercussão do tema.

Após manifestação da CEPREV, o processo foi encaminhado ao Conselho Superior, em razão da divergência e repercussão geral da matéria, reconhecidos pelo Presidente do Conselho, no despacho nº 1060/2025-PGE, fls. 183 a 184.

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos consiste na possibilidade de retificação da data de início de exercício no cargo quando há interregno entre a data da posse e o efetivo desempenho da função pública e, por via de consequência a revisão de aposentadoria.

É certo que o conceito de **posse** e de **exercício** no cargo são distintos, produzindo, inclusive, efeitos jurídicos diversos.

O art.36 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, Lei nº 2.148/77, prevê que "**posse** é o ato pelo qual o funcionário declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes". Já o **exercício** é definido no art. 40 como sendo "a prática de atos, pelo funcionário, inerentes ao cargo no qual se deu o provimento", sendo de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse (art. 41).

Da leitura dos artigos supra, depreende-se que é desde a posse que o agente público passa a adquirir direitos e deveres funcionais, já estando desde aquele momento cristalizada sua relação

com a Administração Pública, tanto que, segundo o art. 42, da Lei nº 2.148/77, tomada posse e não havendo exercício do cargo público, o que cessa o vínculo entre servidor e administração é a exoneração.

Assim, a investidura do servidor no cargo ocorre com a posse e sem essa não pode haver o exercício da função pública, que é ato subsequente (*conditio juris*) e marca o momento em que o agente público passa a desempenhar legalmente suas funções.

Nesse sentido, não destoam o entendimento do Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 120133/MG, Segunda Turma julgadora do Supremo Tribunal de Justiça:

"A nomeação é ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício. **A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, que é conditio juris para o exercício da função pública,** tanto mais que por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública.

É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em

que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.” (RE 120133/MG - STF - Relator Min. Maurício Corrêa - Segunda Turma - D.J. 27/09/1996; PP-47175; EMENT. VOL. - 01852-03 PP - 00447). destaque nosso

“In casu, a servidora requereu a exoneração do cargo de Técnica em Contabilidade, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em 07/11/2012 (fl. 10), data em que também tomou posse no cargo de Professora, integrante do quadro da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (fl. 11). Na mesma data, foi devidamente encaminhada ao Diretor da Diretoria Regional de Educação - DRE-08, para fins de exercício de suas funções na Escola Estadual Professora Maria Hermínia Caldas, situada no município de Nossa Senhora do Socorro (fl. 158), tendo iniciado efetivamente o exercício do cargo em 13/11/2012 (fl. 29).

Resta, pois, evidente que a servidora se encontrava investida no novo cargo público desde a posse, em 07/11/2012, sendo o início do efetivo exercício postergado por apenas cinco dias, exclusivamente por razões de ordem procedimental e administrativa, alheias à sua vontade, não havendo qualquer indício de desídia ou omissão de sua parte. Tais providências, aliás, são inerentes à regular assunção das atribuições funcionais e não configuram descontinuidade ou omissão funcional.

Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram de forma inequívoca que a servidora se apresentou imediatamente após a posse e seguiu todas as orientações institucionais que lhe foram transmitidas, inclusive no que se refere à declaração de inexistência de acúmulo de cargos públicos, em estrita observância à vedação

constitucional prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.”

No ponto, o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe (Lei Complementar nº 16/94), prevê:

Art. 19. Posse é o ato pelo qual o funcionário do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo único. Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 20. A posse do funcionário do Magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário de Estado da Educação e do Desporto ou a quem este delegar.

(...)

§ 2º. No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23. O exercício é o desempenho efetivo, pelo funcionário do Magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º. O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

(...)

II - do dia da posse no caso de nomeação.

Ademais, o lapso temporal entre o ato da posse e o efetivo início do exercício no cargo não pode ser considerado como interrupção de vínculo com a Administração e, via de consequência, empecilho para que o servidor seja beneficiado pela caracterização da continuidade do vínculo estatutário, porquanto a exoneração do cargo anterior, junto à SEFAZ, ocorreu justamente para viabilizar sua investidura no novo cargo de Professora, junto à SEDUC, sob pena de se malferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA INICIAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TRANSIÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PERDA DO VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Mesmo que o pedido de vacância do cargo anterior tenha ocorrido por meio de exoneração (artigo 33, I, da Lei nº 8.112/90) ao invés de pedido de vacância por posse em outro cargo inacumulável (artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90), a exoneração estava inequivocamente atrelada à investidura em outro cargo inacumulável, de modo que não se deve considerar interrompida a relação entre o autor e a Administração Pública, sob pena prevalecer a formalidade em detrimento da situação fática ocorrida. 2. Entender de forma diversa implicaria em evidente afronta ao princípio da razoabilidade, conforme decidiu a Corte Especial do TRF da 4ª Região que, em caso análogo, reconheceu a inoccorrência da perda do vínculo da servidora com a Administração Pública, face ao exíguo lapso de tempo decorrido entre sua exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo inacumulável. Nesse caso, assim como no presente, a Administração considerou interrompido o vínculo em face do teor do art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009. 3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração do cargo de Analista Técnico de Gestão e Promoção da Saúde junto ao Estado de Santa Catarina, no dia 06/08/07, e a posse no cargo de Pedagogo - Orientador Educacional do Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, em 09/08/07, não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a Administração Pública.

(**TRF-4** - AC - Apelação Cível: 50232765620204047200 SC, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 10/04/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2024)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. **POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. O ingresso no serviço público, para efeitos de aposentadoria, poderá se dar em qualquer das esferas da Federação, desde que não haja interrupção na prestação do serviço público. 2. **Não é razoável considerar que a interrupção do serviço público pelo lapso temporal de apenas 3 (três) dias - compreendido entre a data da exoneração do cargo ocupado junto à Universidade Estadual de Maringá e o ingresso no cargo de Professor junto à parte ré - é apta a acarretar a quebra do vínculo com serviço público.**

(**TRF-4** - AC: 50485738820174047000, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: **10/05/2022**, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTS. 2º E 6º DA EC Nº 41/03 E NO ART. 3º DA EC Nº 47/05. **EXONERAÇÃO NO CARGO MUNICIPAL NA MESMA DATA EM QUE EMPOSSADO NO CARGO ESTADUAL. CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RUPTURA.** DATA DE INGRESSO MAIS REMOTA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Necessidade de atendimento às regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03 e no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de reconhecimento do direito à paridade e a integralidade dos proventos. 3. Ausência de quebra ou ruptura no vínculo estatutário mantido com o Município de Santo Antônio da Patrulha em face da concessão de licença expressamente prevista em lei - art. 113 da Lei Complementar 35/2005 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do

Município de Santo Antônio da Patrulha). 4. A investidura no cargo público se dá com a posse, assim, ainda que o servidor tenha utilizado a faculdade de entrar em exercício no cargo estadual em até 30 (trinta) dias após o ato de posse, conforme autoriza o art. 22 da Lei nº 10.094/98 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul - tal não caracteriza a quebra de continuidade no serviço público. 5. O impetrante restou exonerado do cargo municipal na mesma data em empossado no cargo público estadual, não se configurando a alegada "solução de continuidade". 6. O art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social estabelece que na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. 7. Hipótese em que, para fins de apuração dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, deve ser considerada a data mais antiga dentre as ininterruptas, como efetivamente prevê a Orientação Normativa nº 02/2009, ou seja, a data do ingresso no cargo público efetivo, em 31.12.1993. 8. Direito líquido e certo reconhecido. 9. Sentença concessiva da segurança mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70082756651, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020)

(TJ-RS - Apelação / Remessa Necessária: 70082756651 PORTO ALEGRE, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2020)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de retificação da data de

início do exercício no cargo para coincidir com a data da posse, afastando-se, assim, qualquer alegação de descontinuidade no vínculo funcional, sobretudo quando o lapso entre a posse e o efetivo exercício decorreu de entraves operacionais imputáveis à própria Administração Pública, alheios à vontade do servidor.

Reconhecida a possibilidade de retificação da data de início do exercício e afastada a solução de continuidade, deverão os autos retornarem à Coordenadoria Previdenciária - CEPREV, para análise do pedido de revisão de aposentadoria.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos anteriormente delineados, **voto pela ratificação do entendimento consignado no Despacho Motivado nº 259/2025**, reconhecendo a possibilidade de retificação da data de início do exercício do cargo para aquela correspondente à posse, afastando-se, por conseguinte, qualquer alegação de solução de continuidade. Determino, ainda, a remessa dos autos à CEPREV para análise e emissão de parecer quanto ao pleito de revisão de aposentadoria.

Aracaju, 29 de julho de 2025.

Cristiane Todeschini

Conselheira

Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3RJJ-HVGR-SXO0-BL2W



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2025 16:12:28 (Docflow)